



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

LEI MUNICIPAL N.º 2.599 de 2017

“Altera o Parágrafo Único do artigo 12 e Altera o artigo 37 da Lei Municipal n.º 1.566/2001”

O **POVO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Tales Tadeu Tavares**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 12 da Lei Municipal n.º 1.566/2001 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Deverá ser exigida para esse licenciamento a elaboração de Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA.”

Art. 2º - O Artigo 37 da Lei Municipal n.º 1.566/2001 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 – Os parcelamentos deverão apresentar, pelo requerente Estudo Ambiental Simplificado, e nos casos em que apresentem APP - Área de Preservação Permanente ou vegetação arbórea, estão sujeitos à apresentação, pelo requerente, de Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA, tendo como Termo de Referência, as diretrizes definidas pelo órgão ambiental estadual, como um dos requisitos para análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente e futura expedição de Alvará de Urbanização pelo Poder Público Municipal.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cambuí, aos 11 dias do mês de julho de 2017.

TALES TADEU TAVARES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001/86 define que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados. A referida resolução também define quais são as atividades passíveis de EIA/RIMA, necessários à análises de processos de Licenciamento Ambiental, sendo elas:

*Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; Ferrovias; Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; Aeroportos; Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; Linhas de transmissão de energia elétrica, Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); Extração de minério; Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; e **Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão ambiental estadual e dos órgãos municipais e estaduais competentes.***

Tendo em vista as aplicações definidas pela legislação ambiental federal, fica evidente de que houve um erro quando da digitação e análise, na época da aprovação da Lei Municipal 1566/2001, pois o que tentou-se, na ocasião, foi reiterar o que diz a Resolução CONAMA 001/86, em seu inciso XV do artigo primeiro, que exige EIA/RIMA para projetos urbanísticos acima de 100ha ou em áreas de relevante interesse ambiental.

Como pode ser verificado na referida resolução CONAMA 001, é que EIA/RIMA é um instrumento de gestão ambiental aplicado à empreendimentos de grande porte e com grande potencial poluidor, nos casos em que a própria resolução define.

Porém, é necessário que haja um embasamento jurídico que permita que a municipalidade possa avaliar tecnicamente, do ponto de vista ambiental, as propostas de empreendimentos de parcelamento de solo. Nesse sentido, e considerando a legislação ambiental federal e estadual e as atuais práticas de análise de processos de licenciamento ambiental pelo poder público, coloca-se, como estudo a ser apresentado pelo empreendedor, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

Relatório Ambiental Simplificado quando não houver, na área de influência do empreendimento, Áreas de Preservação Permanente e/ou vegetação arbórea. Vale salientar que nenhum município do Estado de Minas Gerais exige EIA/RIMA para esse tipo de empreendimento em áreas urbanas comuns, sem presença de Unidade de Conservação próximo ao empreendimento.

Assim sendo, esperamos desta Casa de Leis, a pronta aprovação do presente projeto de Lei.

TALES TADEU TAVARES

Prefeito Municipal